



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 690 /2015
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
94ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/06/2015
PROCESSO Nº. 1/3867/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201211237
RECORRENTE: JOSÉ RENATO DE SOUZA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO – DIFERIMENTO – SAÍDAS INTERESTADUAIS COM “COURO BOVINO” 2. Falta de recolhimento do ICMS destacado nos documentos fiscais. Recurso ordinário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, conforme Parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta PGE. **4.** Confirmada a decisão proferida em sede de julgamento monocrático. **5.** Decisão amparada nos artigos 522 c/c 595 do RICMS/Ce. **6.** Penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.


RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *“Falta de recolhimento do ICMS (...) relativo a operações de venda interestadual de couro bovino salmorado, entradas sem o débito.”*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço
- Termo de Intimação
- Planilha das notas fiscais eletrônicas e DIEF
- Demais documentos


1/5



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Dec. nº 25.468/99.

O julgamento monocrático que decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista que restou configurado que o contribuinte praticou o ilícito tributário em liça, consoante a documentação acostada aos autos pelo agente fazendário. Assim, procedeu pela procedência aplicando a penalidade gizada no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, imputado para a multa em sede inaugural.

Em sede de recurso ordinário, a autuada alegou cerceamento do direito de defesa sob fundamento de que a descrição do agente não garantiu conhecimento sobre a origem do crédito. Ainda, que todas as aquisições tiveram recolhimento antecipado por tratar-se do produto “gado bovino em pé”, onde todos os subprodutos dele decorrentes também são albergados pelo pagamento do imposto.

Por intermédio do Parecer, a Assessoria Tributária, afastando a nulidade suscitada pelo contribuinte, opinou pelo conhecimento do recurso interposto, negando-lhe provimento, para que confirmada a decisão de procedência proferida em primeira instância, esclarecendo que a operação realizada pela recorrente com couro é diferente da operação com gado, não havendo portanto que se falar em “Bis in idem”.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto **JOSÉ RENATO DE SOUZA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de na dicção da legislação processual vigente. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo sub examine, o contribuinte foi autuado pela “*Falta de recolhimento do ICMS (...) relativo a operações de venda interestadual de couro bovino salmorado, entradas sem o débito.*”


2/5



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Cabe, **preliminarmente**, afastar as NULIDADES suscitadas pela recorrente, uma vez que no tocante à preliminar de cerceamento de defesa, vez que o relato da infração em epígrafe delineou satisfatoriamente as características da infração cometida pela contribuinte, não deixando margem para obscuridades ou mesmo imprecisões. Ademais, insta salientar que os autos do processo estão devidamente instruídos pelo agente fazendário, revelando-se suficientes para a formação de um convencimento seguro acerca da matéria.

No que concerne ao caso em cotejo, sabe-se que o contribuinte foi autuado devido à *falta de recolhimento de ICMS decorrente de aquisição interestadual de mercadorias*.

Diante disso, atesta-se que o caso em tela cuida de uma obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador, tendo como objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se no mesmo momento em que se extingue o crédito dela decorrente, consoante dispõe o art. 113, §1º do Código Tributário Nacional.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Neste sentido, impende salientar que a conduta praticada pela empresa relativamente à “saída de subprodutos não comestíveis do gado” é albergada pelas disposições do art. 522 do RICMS, segundo o qual:

Art. 522. O imposto incidirá na saída dos subprodutos não comestíveis e será recolhido pelo adquirente, se devidamente organizado, na qualidade de contribuinte substituto, até o 10º (décimo) dia após o mês em ocorrer a entrada da mercadoria.

Insta consignar que as disposições acima são aplicadas às operações internas, quando o adquirente da mercadoria sem encontra no Estado do Ceará, vez que o legislador ordinário não poderia atribuir responsabilidade de recolhimento à adquirente fora do Estado. Desta feita, no caso de saída interestadual com couro fica diferido o imposto para pagamento apenas quando da saída para outra unidade, é o que deveria ter observado o contribuinte.


3/5



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

legislador ordinário não poderia atribuir responsabilidade de recolhimento à adquirente fora do Estado. Desta feita, no caso de saída interestadual com couro fica diferido o imposto para pagamento apenas quando da saída para outra unidade, é o que deveria ter observado o contribuinte.

Verifica-se que a conduta omissiva da empresa em não recolher o ICMS devido, bem como na apresentação de qualquer argumento que venha a contrapor o trabalho realizado pelo agente autuante não merece prosperar, vez que a operação em destaque trata-se de venda interestadual, cujo imposto fica diferido até o momento da saída para outro Estado da Federação, com base no artigo 595 do RICMS, *in verbis*:

Art. 595. Nas operações internas com borra, cera bruta, couro, pele e pó de carnaúba, promovidas por pessoa física ou jurídica, fica diferido o ICMS devido, observadas as normas gerais sobre diferimento estabelecidas na legislação, para o momento:

I - da subsequente saída promovida por estabelecimento industrial;

II - das saídas com destino a outro Estado;

[...]

Desse modo, verifica-se a procedência da infração apontada, posto que a mesma não procedeu o recolhimento do ICMS, conforme exposto na documentação acostada aos autos.

DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de decidir pela **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, conforme parecer da Assessoria Tributária, em conformidade com manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, reduzido a termo nos autos.

| Demonstrativo do Crédito Tributário | |
|-------------------------------------|-------------------------|
| ICMS | R\$ 2.047.100,72 |
| Multa | R\$ 2.047.100,72 |
| Total | R\$ 4.094.201,44 |

É o VOTO.



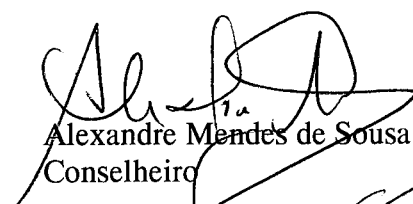
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **JOSÉ RENATO DE SOUZA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de 09 de 2015.

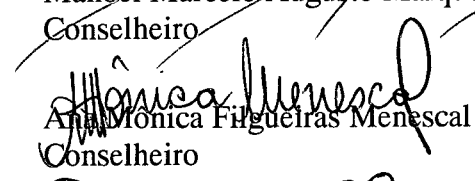
Francisca Marta de Sousa
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro



Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

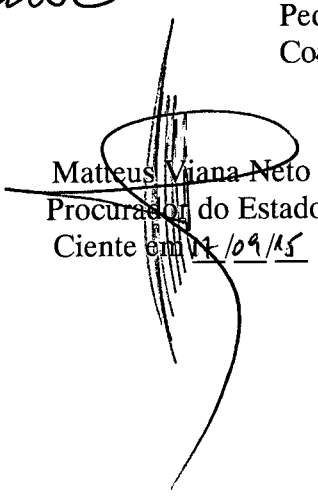
José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado
Ciente em 17/09/15